

Ao

Governo do Distrito Federal

Centrais de Abastecimento do Distrito Federal

A/C: Pregoeiro (a) / Comissão de Licitação

Ref.: Licitação Presencial Nº 001/2024-CEASA/DF Processo Administrativo nº 00071-00000364/2024-96

Objeto: “Contratação de empresa especializada em obras de reforma para a modernização do Pavilhão B8, compreendendo estrutura concreto e metálica, instalações hidráulicas elétricas e complementares de acordo com os projetos executivos já elaborados, levando em consideração as necessidades operacionais, requisitos técnicos, custos e demais critérios estabelecidos na legislação aplicável.”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **Stricto Serviços de Engenharia LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.245.211/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Leonardo Sena de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 022.756.241-04 e portador da identidade n.º 2.943.484, expedida pelo SESPDS/DF, pretendendo participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente, nos termos do capítulo 3 do edital, pelo presente apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL pelo motivo justificado e razão a seguir exposta:

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 87, da Lei 13.303, que preconiza:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil,

financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente tomou conhecimento da referida licitação através do Diário Oficial do Distrito Federal, qual retirou o edital e seus anexos por meio /internet/site www.ceasa.df.gov.br, cuja credenciamento está previsto para 25 de junho de 2024, as 09horas, no Auditório do Centro de Capacitação e Comercialização da Agricultura Familiar - CEASA - DF - SIA, Trecho 10, Lote 05.

1. DAS IRREGULARIDADES

a) IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Com efeito, os problemas havidos no presente certame concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Contudo, examinando criteriosamente o edital, a IMPUGNANTE constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores e certamente comprometendo a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Ademais, cabe ressaltar que ao restringir em condições específicas o edital licitatório fere diretamente o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, onde nem todos os participantes poderão ter a mesmas condições de equiparação, o que claramente é observado no edital em questão.

A saber em caso de não reanálise a respeito dos requisitos suscitados nessa exordial, caberá plenamente ingresso via judicial para que o processo licitatório seja embargado.

Posto isto, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

in verbis:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. **Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificação da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001248-40.2019.8.11.0000, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/08/2020).

Outrossim, o **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, deve ser levado totalmente em consideração uma vez a administração pública não pode em hipótese alguma demonstrar conflito entre interesses privados e o interesse público, ao passo que fica NÍTIDO em relação as imposições trazidas neste edital e o interesse em já obter empresa a ser contratada com os requisitos ora aduzidos.

Podemos citar ainda o **CRIME DE PREVARICAÇÃO** diante do ocorrido, delito esse previsto no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 319.

in verbis:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- i. **DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO.**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida no subitem “f)” do item 7.5.1.5.1. do Edital. Vejamos a redação do item citado:

“7.5.1.5.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando-se que os serviços demandados necessitam de mão-de-obra específica e especializada para sua correta execução, a empresa licitante deverá fornecer a documentação prevista no Termo de Referência/Projeto Básico:

...

f) Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução do(s) serviço(s) atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado com o acervo técnico de obras e/ou intervenções físicas em galpões e/ou terminais de uso coletivo com estrutura mista de aço, concreto e coberturas metálicas espaciais, considerando a equipe técnica mínima exigida e as seguintes parcelas de maior relevância, conforme listado abaixo:

- *Execução de obras civis com área mínima construída de 4.509,10 m²;*
- *Execução de cobertura em telha metálica para galpão de 4.509,10 m²;*
- *Execução de estrutura metálica em perfis de aço usinado, com quantidade mínima de 157.515,00 kg;*
- *Execução de piso de concreto armado, FCK 35 Mpa, espessura de 20 cm com área mínima 2.276,85 m²;*
- *Execução de piso tátil vinílico, 25 x 25 com área mínima de 443,00 m²;*
- *Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m;*
- *Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP;*
- *Execução de instalações elétricas, hidráulicas, SPDA, lógica, climatização e CFTV, com cada atestado contemplando uma área mínima da edificação de 4.509,10 m²;*
- *Execução de instalações de combate a incêndio em edificação com área mínima de 4.509,10 m².”*

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional. O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da

distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS:

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

De acordo com o texto do Art. 58 da Lei 13.303, a qualificação técnica qualificação técnica deve se restringir a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Subsidiariamente a Lei 14.133, traz em seu Art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

O problema, aqui, encontra-se primeiramente nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo. Pela ótica das definições legais previstas na Lei 13.303, **não há parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório que justifiquem a definição das parcelas de maior relevância. Tal exigência se torna ainda mais descabida quando avaliado o texto da Lei 14.133, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** Cabe aqui uma breve avaliação quanto ao critério de relevância:

O item 5.1 - 9418 - ORSE - PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, NA COR NATURAL, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE - 886,00 m², é serviço considerado de maior relevância, o preço unitário do item segundo a base de referência utilizada é de R\$123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), sendo assim o valor total do serviço a ser executado é de R\$109,713,38 (cento e nove mil setecentos e treze reais e trinta e oito centavos). **Ora, de acordo com os dispositivos legais já citados, a análise simples de valor quando comparada ao escopo NÃO mostra solidez quanto a consideração desta como parcela de maior relevância.** O mesmo parâmetro de análise pode ser considerado para as exigências de comprovação de “Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m” e “Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP”

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo, de tipos de serviços de engenharia distintos e dos mais variados que certamente não compõe nem de longe os itens preponderantes de uma CURVA ABC de modo a estabelecer os itens tidos como de maior relevância no certame.

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como

restringir a competitividade de 99,9% de um projeto ou serviço de engenharia em razão de apenas 0,1% dela. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.**

Quanto ao trecho do Art. 58 da Lei 13.303 transcrito abaixo:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

*II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto** técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”*

Considerando ainda o § 1º do Art. 67 da Lei 14.133:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita **às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

A redação dos dispositivos legais apresentados é coincidente quanto a restrição das exigências quanto a parcela do objeto, sendo a parcela do objeto convencionada como o item individual a ser contratado, e não um conjunto de serviços ou fracionamento do objeto. Sendo assim a exigência de comprovação de *“Execução de obras civis com área mínima construída de 4.509,10 m²”, “Execução de instalações elétricas, hidráulicas, SPDA, lógica, climatização e CFTV, com cada atestado contemplando uma área mínima da edificação de 4.509,10 m²” e “Execução de instalações de combate a incêndio em edificação com área mínima de 4.509,10 m².”* não deveria ser considerada como item de qualificação técnica. **Ora, a título de exemplo, seria razoável estabelecer que um prestador de serviços que tenha executado 1000,00 m de Cabo eletrônico categoria 6, instalado em edificação institucional, item 8.1 da tabela de quantitativos, em uma edificação de área inferior a 4.509,10 m², é menos habilitado que outro prestador que tenha executado o mesmo volume, ou até mesmo volume inferior, em área de edificação maior?**

Ainda referente aos parâmetros de qualificação técnico operacional, é cognoscível que a exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de um serviço deva ser compatível com o objeto contratado, sendo injustificável que os atestados de capacidade técnica sejam exigidos sem a

observancia da equivalencia técnica em relação ao núcleo do objeto da licitação, conforme o texto do Art. 67 da Lei 14.133, que traz de forma clara a possibilidade de exigencia de Atestado de Capacidade Técnica, desde que se tratem da comprovação de **capacidade operacional na execução de serviços SIMILARES em complexidade tecnológica e operacional.**

Neste sentido, não há respaldo legal, bem como não há justificativa técnica que ampare a exigencia de comprovação de capacidade de execução de um serviço de características diferentes ao escopo do objeto. A exigencia de apresentação de atestado de capacidade técnica para os serviços de “*Execução de piso de concreto armado, FCK 35 Mpa, espessura de 20 cm com área mínima 2.276,85 m²*” e “*Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m*” é **infundada e descabida**, visto que a planilha de quantitativos, especifica respectivamente os serviços como: **Item 3.1 - Piso em concreto armado, fck 20mpa, espessura 14 cm, e Item 4.2.3 - Calha em chapa de aço galvanizado.** Se tal possibilidade fosse aceitável, pode se entender que também seria aceitável a exigencia de comprovação de capacidade técnica de qualquer outra atividade que não faça parte do escopo do objeto.

Quanto a solicitação de comprovação de “*Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP*”, exigência esta que **sequer poderia ser realizada, uma vez que diz respeito aos meios para prestação de um serviço, e não de um serviço técnico em si**, há ainda o agravante de restrição a competição no certame, visto que se trata de equipamento de alto valor, cuja operação é usualmente contratada de forma terceirizada, e assim sendo em termos práticos, o serviço de operação do equipamento bem como a responsabilidade e atestado de capacidade de operação de direito do terceiro, e não do prestador contratado.

2. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todas as razões aqui expendidas que balizaram a presente impugnação, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douta manifestação desta Autoridade, com a devida vênua, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo nas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens, quais sejam:

- a) exigência de capacitação técnica adstrita aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e adequação da atestação técnico operacional à pertinência em relação ao núcleo do objeto da licitação.

Desta feita, requer ainda:

- b) seja a presente impugnação recebida e conhecida, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §1º do Art. 87 da Lei 13.303, requerendo ainda que seja republicado o Edital do Pregão Presencial n. 001/2024 com as devidas alterações, renovando-se ainda o prazo para formulação de proposta;
- c) em observância ao princípio da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferida a presente impugnação, façam-na conhecer à Autoridade Superior competente, qual seja, o Presidente da CEASA-DF, em conformidade com as disposições do § 2º do Art. 165 da Lei 13.303

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Brasília - DF para Brasília - DF, em 14 de junho de 2024

STRICTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 37.245.211/0001-02
LEONARDO SENA DE OLIVEIRA
022.756.241-04